SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207327 - BA (2026/0098790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O *ANIMUS NECANDI* DO RÉU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. FEMINICÍDIO. NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a fim de reduzir o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar, exige-se prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. Não é cabível a desclassificação da conduta, ao final do juízo de acusação, se há provas que respaldam a versão acusatória de que o réu haveria agido com animus necandi. O órgão incumbido de analisar as

Documento eletrônico VDA58861529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ea3c8a57-c2f0-46ad-b2df-c3fcaf4ab88c

circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia é o Tribunal do Júri.

3. No caso dos autos, o agravante foi pronunciado por feminicídio tentado. Conforme as premissas firmadas pelos juízos de origem, há provas testemunhais de que o acusado haveria perseguido a sua companheira com uma pedra enquanto ela fugia. Em seguida, ele supostamente posicionou-se sobre ela, já desacordada no chão, com o intento de continuar os golpes. O réu haveria sido impedido pela intervenção de uma vizinha, que lhe arrancou o instrumento das mãos. Uma testemunha narrou, ainda, que o réu proferia ameaças explícitas enquanto imobilizava a vítima inconsciente e declarava, em voz alta, sua intenção homicida. As lesões foram concentradas na cabeça, região vital, fato que, conjugado com o instrumento empregado – pedra contundente –, o estado de inconsciência da vítima ao tempo da interrupção do *iter criminis* e a reiteração das agressões, compõe quadro probatório mínimo suficiente para manter a pronúncia do agente.

4. O comportamento posterior da vítima de reatar o relacionamento e declarar que não se sentia mais ameaçada é circunstância estranha ao *iter criminis* e juridicamente irrelevante para fins de aferição do *animus necandi* no momento da conduta. Ademais, trata-se de fenômeno que compõe o ciclo da violência violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende fases sucessivas de tensão, agressão, arrependimento e reconciliação. Nesta última, a ofendida frequentemente minimiza os fatos, retrata declarações anteriores ou recusa-se a colaborar com a persecução penal. Esse padrão comportamental, longe de revelar ausência de perigo ou de dolo homicida por parte do agressor, é sintoma da própria dinâmica de dominação que estrutura a violência de gênero.

5. A qualificadora do feminicídio não é manifestamente improcedente, como sustenta a defesa. As agressões haveriam sido praticadas pelo companheiro da vítima, no âmbito de relação doméstica consolidada. A alegação de que inexistiriam elementos capazes de demonstrar motivação por menosprezo ou discriminação à condição de mulher parte de premissa equivocada quanto à natureza jurídica da qualificadora. Como assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, o feminicídio

Documento eletrônico VDA58861529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ea3c8a57-c2f0-46ad-b2df-c3fcaf4ab88c

é qualificadora objetiva, de modo que deverá incidir quando o homicídio for cometido contra mulher em razão da condição do sexo feminino, assim compreendida a violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do CP.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ea3c8a57-c2f0-46ad-b2df-c3fcaf4ab88c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207327 - BA (2026/0098790-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FEMINICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA SOBRE O *ANIMUS NECANDI* DO RÉU. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. FEMINICÍDIO. NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença. Assim, a fim de reduzir o erro judiciário, seja para absolver, seja para condenar, exige-se prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

2. Não é cabível a desclassificação da conduta, ao final do juízo de acusação, se há provas que respaldam a versão acusatória de que o réu haveria agido com animus necandi. O órgão incumbido de analisar as

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia é o Tribunal do Júri.

3. No caso dos autos, o agravante foi pronunciado por feminicídio tentado. Conforme as premissas firmadas pelos juízos de origem, há provas testemunhais de que o acusado haveria perseguido a sua companheira com uma pedra enquanto ela fugia. Em seguida, ele supostamente posicionou-se sobre ela, já desacordada no chão, com o intento de continuar os golpes. O réu haveria sido impedido pela intervenção de uma vizinha, que lhe arrancou o instrumento das mãos. Uma testemunha narrou, ainda, que o réu proferia ameaças explícitas enquanto imobilizava a vítima inconsciente e declarava, em voz alta, sua intenção homicida. As lesões foram concentradas na cabeça, região vital, fato que, conjugado com o instrumento empregado – pedra contundente –, o estado de inconsciência da vítima ao tempo da interrupção do *iter criminis* e a reiteração das agressões, compõe quadro probatório mínimo suficiente para manter a pronúncia do agente.

4. O comportamento posterior da vítima de reatar o relacionamento e declarar que não se sentia mais ameaçada é circunstância estranha ao *iter criminis* e juridicamente irrelevante para fins de aferição do *animus necandi* no momento da conduta. Ademais, trata-se de fenômeno que compõe o ciclo da violência violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual compreende fases sucessivas de tensão, agressão, arrependimento e reconciliação. Nesta última, a ofendida frequentemente minimiza os fatos, retrata declarações anteriores ou recusa-se a colaborar com a persecução penal. Esse padrão comportamental, longe de revelar ausência de perigo ou de dolo homicida por parte do agressor, é sintoma da própria dinâmica de dominação que estrutura a violência de gênero.

5. A qualificadora do feminicídio não é manifestamente improcedente, como sustenta a defesa. As agressões haveriam sido praticadas pelo companheiro da vítima, no âmbito de relação doméstica consolidada. A alegação de que inexistiriam elementos capazes de demonstrar motivação por menosprezo ou discriminação à condição de mulher parte de premissa equivocada quanto à natureza jurídica da qualificadora. Como assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, o feminicídio

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

é qualificadora objetiva, de modo que deverá incidir quando o homicídio for cometido contra mulher em razão da condição do sexo feminino, assim compreendida a violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do CP.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FRANCISCO GUERRA DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, §§ 2º, III, IV e VI, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do CP.

O agravante, em síntese, reitera a negativa de vigência ao art. 419 do CPP, por ausência de prova mínima do *animus necandi* e indevida aplicação do princípio *in dubio pro societate*. Aponta contradições nos depoimentos oculares sobre o suposto uso de pedra e a inexistência de perigo de vida no laudo pericial.

Reafirma, ainda, violação do art. 121, § 2º-A, I, do CP, por ser manifestamente improcedente a qualificadora do feminicídio, diante de contexto de agressões recíprocas, ciúmes e uso de álcool, além da ausência do depoimento judicial da vítima.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

O ora agravante foi pronunciado pelo crime previsto no art. 121, §§ 2º, III, IV e VI, e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do CP, consoante os seguintes fundamentos (fls. 247-248, destaquei):

> Antes de adentrar ao mérito, ressaltam-se a seguir trechos das declarações colhidas durante a instrução criminal, as quais servirão de supedâneo à decisão a ser proferida por este Juízo:
> Testemunha arrolada pelo Ministério Público: SGT/PM MARCOS ANTÔNIO MIRANDA NASCIMENTO
> que se recorda mais ou menos da ocorrência; que não se recorda do acusado; que se recorda que o SICON pediu para averiguar uma situação de violência contra a mulher na Fazenda Paixão; que se recorda que não foi a vítima que chamou a polícia, mas uma vizinha, porque a vítima não tinha condições; que se recorda
> que **ao chegar no local, o acusado não estava, mas foi localizado em um bar; que conduziram a vítima até o hospital; que ela estava tão machucada que não teve condições e acionar a polícia;** que quem acionou foi a vizinha; que foi a primeira vez que atendeu uma ocorrência envolvendo o casal; **que conversou com a vizinha; que esta disse que quem evitou que o réu matasse a vítima foram os vizinhos;** que não viu a pedra (...); que ao chegarem visualizaram a vítima; que ela estava consciente; que não pode afirmar que o acusado estava alcoolizado; que ele estava no bar bebendo; que o encontrou no horário da manhã; que não se recorda como os vizinhos intervieram; que foram várias pessoas; que o que foi passado foi que a vizinha ligou para ajudar porque a vítima não tinha condições de ligar; que segundo os vizinhos, as agressões foram com pedras; que **as lesões da vítima foram na região da cabeça** ; que a vítima conseguia conversa; que não se recorda do que a vítima narrou; que se lembra apenas que perguntou se a vítima queria ir ao hospital e ela disse que sim; que seu foco foi prestar socorro à vítima e conduzir o acusado.
> Testemunha arrolada pelo Ministério Público: RAYANA ELOISA DOS SANTOS
> que **o acusado chegou a pegar um pedaço de pau e uma pedra grande para bater na cabeça da vítima quando ela estava caída no chão e desmaiada; que a declarante e sua tia não deixaram;** que **sua tia NANAN segurou o réu e tomou a pedra e a declarante ligou para a polícia; que o acusado agride a vítima constantemente; que a vítima voltou a morar com o Réu; que o acusado voltou a agredi-la**; que o acusado só anda bêbado; que a vítima também bebe; que um começa a ciumar do outro e a vítima começa; que **a vítima apresentava muitos ferimentos na cabeça; que não viu o momento em que o acusado agrediu a vítima; que só viu no momento em que o acusado pegou a pedra e a vítima estava correndo do acusado**; que a vítima também bate no acusado; que o casal convivia há dois anos antes do acusado ser preso; que a vítima não chegou a mudar de cidade; que no dia dos fatos não viu como começaram as agressões; que não conversou

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

com a vítima depois das agressões porque ela chega bêbada; que quando tenta falar sobre as agressões, a vítima passa a xingar a declarante; que ela diz que não se separa do acusado porque o amo; que a vítima trabalha em casa de família; que o acusado trabalha na AMACICOL; que a vítima já veio apanhada da beira da pista para a frente da casa da sua tia; que **a vítima veio para a casa da tia da declarante para pedir socorro; que viram a vítima correndo e o acusado correndo atrás dela; que a declarante correu para chamar a polícia e sua tia o segurou por trás e sacudiu a pedra; que então o acusado saiu; que a vítima correu, gritou por socorro e caiu desmaiada na porta da casa da tia da declarante; que neste momento o acusado pegou a pedra e sua tia o impediu de jogar na vítima.**

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: LUZIENE DOS SANTOS ("NANAN")

Que FRANCISCO é conhecido por "BRAZ"; que a vítima morava na rua próxima à da declarante; que **o acusado já estava espancando a vítima e ela veio na direção da casa da declarante; que ouviu gritos de socorro; que pegou um pedaço de madeira e foi ver o que estava acontecendo; que viu que o acusado já estava com uma pedra na mão; que o acusado disse "que do jeito que eu mato ela, eu mato você!";** que a declarante mandou que ele desse a vítima a ela, com um pedaço de pau; que a declarante prestou socorro à vítima; que no dia seguinte o acusado passou na casa da declarante para ver a vítima; que a vítima estava toda machucada; que RAYANE ligou para a polícia e a polícia o prendeu em um bar; que a vítima foi levada pela polícia para prestar declarações na delegacia e depois para o hospital porque ela estava muito machucada; que **quando chegou F. estava caída e FRANCISCO estava em cima dela com um pedras na mão; que F. estava caída inconsciente; que o acusado estava com uma pedra na mão e com a outra no tórax da vítima; que ele ia matar a vítima; que só não matou porque a declarante chegou; que o acusado chegou a jogar uma pedra na declarante;** que vítima e acusado moram juntos há aproximadamente quatro anos; que eles não tem filhos; **que ele já bateu nela vária vezes; que recentemente ele esfaqueou a vítima;** que a vítima é brava; que quando ela está bebendo, ela costuma jogar o líquido no rosto do acusado; que a vítima não se separa do acusado porque ele ameaça ela; que na semana passada o acusado ameaçou a declarante; que não registrou esta ocorrência na delegacia; que já pediu medida protetiva e a delegada já deu uma ordem de afastamento; que FRANCISCO depende de F.; que ele não trabalha; que F. trabalha cuidando de idoso; que RAYANA não estava na sua casa na noite, no momento em que a vítima pediu socorro; que da casa de RAYANA não dava para ouvir os gritos de F.; que buscou o pedaço de madeira no fundo da sua casa; que depois foi para a frente da casa e foi acudir a vítima; que a vítima estava mais abaixo na rua; que não chegou a bater no acusado com o pau; que mandou que ele largar a vítima; **que o acusado disse que do mesmo jeito que**

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

tinha quebrado a vítima na pedrada também quebraria a declarante; que o acusado jogou uma pedra e a declarante desviou; que neste momento ele se afastou da vítima e saiu; que a declarante pegou a vítima e levou para sua casa; que a vítima demorou de cinco a dez minutos para recobrar a consciência; que só recobrou a consciência depois que a declarante passou alho em seus pulsos; que a vítima era brava só com o marido dela; que não tinha confusão com outras pessoas da vizinhança.

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: EDILSON DAMASCENO SOUZA ("NOVO")

que é vizinho da casa de morada do casal; que já presenciou discussão e agressão ocorrida entre o casal; que em um dia, o acusado pegou um tijolo que estava na porta da casa do declarante e bateu na cabeça da vítima; que o declarante interferiu e por isso o acusado parou de agredir a vítima; que prestou socorro à vítima; que já viu a vítima com lesões no dedo; que a vítima disse que se cortou com uma faca; que o casal mudou da rua; que estão morando na mesma região, do outro lado da BR; que nunca mais viu a vítima; que conhece NANAN; que ela é da rua 1; que no dia que o acusado foi preso, a vítima estava muito agredida; que não sabe foi RAYANE ou NANAN que levou a polícia para ele; que já encontrou F. na mercearia de ROCINHA onde a polícia pegou o acusado; que a vítima estava toda roxa; que quando chegou na mercearia, BRAZ já havia sido preso e levado pela polícia.

2.2. DA CONDUTA DEBITADA AO ACUSADO FRANCISCO GUERRA DA SILVA

Ao acusado foi debitada a conduta descrita no art.121, §§ 2°, III, IV e VI e 2º-A, I c/c art. 14, II, do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990 e da Lei Federal 11.340/2006, contra a vítima M. DE F. N. DOS S.

No presente caso, a materialidade do crime de homicídio tentado encontra-se provada pelo laudo de exame de lesões corporais em ID 362915754.

A autoria, igualmente, encontra indícios suficientes na prova dos autos. Nesse sentido, foram as declarações das testemunhas Rayana Eloísa dos Santos, Luziene dos Santos e Edilson Damasceno Souza inquiridas na instrução processual.

Segundo o entendimento dos estudiosos do processo penal, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, limitado a examinar a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria. Assim, nela não se deve proceder a exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os Juízes naturais da causa.

Materialidade comprovada quanto ao delito de homicídio, indícios suficientes de autoria. É quanto basta à pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Sendo o crime de natureza dolosa contra a vida, competente para dele conhecer e julgar é, na forma da lei, o Tribunal do Júri. Impõe-se, portanto, a pronúncia do réu.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

> Quanto ao pleito da defesa, no sentido deste Juízo impronunciar o réu por ausência de provas, não é possível acatá-lo, uma vez que há depoimentos colhidos mediante contraditório que preenchem os indícios de autoria por parte do acusado.
> Tendo em vista a realidade dos autos, é necessário que, sobre as razões de referidos pleitos, se manifeste soberanamente o Júri, após os debates em plenário.
> Quanto às circunstâncias qualificadoras, já decidiram os Tribunais em situações semelhantes: "As qualificadoras só podem ser afastadas quando despidas de lastro probatório, devendo, em caso contrário, ser submetidas à apreciação do Júri. (TJSP, RJTJSP 20/365)".
> No presente caso, tais circunstâncias encontram elementos indiciários nas provas já acima referidas.

O Tribunal estadual manteve a pronúncia do réu nos termos a seguir (fls. 315-316, grifei):

> A defesa sustenta que não teria havido intenção de matar, pleiteando a desclassificação para lesão corporal. Entretanto, a análise acurada dos autos demonstra que o conjunto fático-probatório não autoriza tal conclusão. **Os elementos colhidos revelam agressões intensas e dirigidas contra a vítima em contexto de manifesta animosidade, evidenciando que a conduta do acusado não pode ser reduzida a simples ofensa à integridade física.**
> **As circunstâncias do episódio, em que foram utilizados instrumentos contundentes, associados a chutes e socos, revelam a periculosidade do ato e a plausibilidade do intento homicida.** A vítima apenas não perdeu a vida por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo esse dado decisivo para a configuração da tentativa. **A intensidade e a forma das agressões não se compatibilizam com o dolo de lesionar, mas com a intenção de ceifar a vida.**
> Em hipóteses como a presente, **a avaliação do dolo não se extrai apenas da declaração expressa do acusado, mas da conjugação dos meios empregados, da região do corpo atingida e da continuidade das agressões**. Esses aspectos traduzem de maneira inequívoca a presença de *animus necandi*, ainda que o resultado final não tenha se consumado.
> Não é possível acolher a tese defensiva de que se trataria de mero excesso em uma discussão conjugal. **O contexto de violência, o modo de execução e a intensidade das lesões evidenciam um agir voltado à eliminação da vida da vítima**. O fato de a morte não ter ocorrido não se deveu a qualquer retração do agente, mas a fatores externos que interromperam a cadeia causal.
> Assim, não se pode admitir, em sede de pronúncia, que a imputação seja desclassificada, pois os indícios colhidos convergem para a tentativa de homicídio. Neste momento processual, em que se verifica a plausibilidade da acusação, o juiz

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

não pode avançar sobre o mérito definitivo, devendo apenas aferir se há suporte mínimo para o julgamento perante o Júri.
O juízo desta fase é de admissibilidade, e não de certeza. Diante disso, havendo elementos de convicção suficientes a indicar a prática do crime contra a vida, deve prevalecer a remessa do feito ao julgamento popular. **A desclassificação só seria viável se restasse evidente, sem margem de dúvida, a ausência de intenção homicida, o que não se verifica.**
Ao contrário, todo o contexto aponta para a tentativa de homicídio, sendo a tese defensiva uma construção que busca minimizar a gravidade dos fatos. Por isso, a manutenção da pronúncia, sem desclassificação, é medida que se impõe, assegurando ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da materialidade e da autoria em toda sua extensão.
Nessa linha, havendo indícios suficientes, o processo deve ser encaminhado ao julgamento popular, impondo-se a prevalência da regra do in dubio pro societate, a qual confere ao corpo de jurados a competência para decidir definitivamente sobre a intenção do acusado.
3. Do pedido de afastamento das qualificadoras
No que concerne ao pleito de decote das qualificadoras, também não prospera a pretensão defensiva. As circunstâncias fáticas reveladas nos autos autorizam, com base em indícios consistentes, a manutenção de todas as qualificadoras reconhecidas na decisão de pronúncia.
A violência empregada pelo acusado contra a vítima, sua companheira, insere-se no contexto de feminicídio, evidenciando-se que a agressão ocorreu em razão da condição de mulher e no âmbito de relação doméstica. Esse dado não pode ser desconsiderado, pois emerge de maneira clara da narrativa dos fatos e dos elementos probatórios colhidos.
A forma de execução, com golpes de pedra, socos e chutes, caracteriza o emprego de meio cruel, haja vista a intensidade do sofrimento infligido e a reiteração da conduta, que ultrapassa a mera intenção de ofender fisicamente. A crueldade decorre não apenas do instrumento, mas da insistência do agente em submeter a vítima a dor extrema.
De igual modo, o recurso que dificultou a defesa da vítima também encontra respaldo nos autos, pois as agressões foram perpetradas de modo repentino, em contexto em que a vítima não teve possibilidade real de reação. Essa impossibilidade de defesa, aliada à brutalidade do ataque, justifica o reconhecimento da referida qualificadora.
Não se pode olvidar que, nesta etapa, não se exige certeza plena, mas apenas a constatação de elementos indiciários que autorizem a submissão da causa ao Tribunal do Júri. As qualificadoras, por integrarem o juízo a . cusatório, não podem ser afastadas senão quando manifestamente descabidas, o que não ocorre na hipótese vertente.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

> Os relatos testemunhais e os laudos periciais convergem para reforçar a presença de tais circunstâncias qualificadoras. Não se trata de hipóteses artificiais ou desconexas, mas de conclusões que se ajustam ao conjunto probatório produzido, dando suporte suficiente ao enquadramento jurídico conferido.
> Dessa forma, as qualificadoras devem permanecer no decreto de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri, soberano na apreciação dos fatos e das circunstâncias do crime, decidir em definitivo sobre sua incidência. Excluir tais elementos nesta fase seria antecipar juízo que compete à Corte Popular, esvaziando a competência constitucional que lhe é assegurada.

Tal como afirmei na decisão agravada, a fase inicial do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo de avaliar a **suficiência ou não** de razões (justa causa) para levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença**.**

Assim, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a **comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria**, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.

A pronúncia constitui, portanto, um mero **juízo de admissibilidade** da acusação, razão pela qual basta que o julgador esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelos jurados. Vale dizer, em atenção ao princípio do juiz natural, **somente é cabível a desclassificação do delito, na fase de *iudicium accusationis*, quando manifestamente improcedente a intenção de matar (*animus necandi)* na conduta imputada ao acusado**, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo dos jurados, após debates em plenário.

Nesse sentido:

> [...]
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme de que compete ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, dirimir eventual dúvida acerca da dinâmica dos fatos e decidir se a desclassificação para

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

lesão corporal é cabível, diante da alegação de ausência de animus necandi.
[...]
(**AREsp n. 2.900.809/PI**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJEN de 28/5/2025.)

[...]
5. Não é cabível a desclassificação da conduta, ao final do juízo de acusação, se há provas que respaldam a versão acusatória de que o réu haveria agido com animus necandi. O órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do réu no momento das condutas narradas na denúncia é o Tribunal do Júri.
[...]
(**AgRg no AREsp n. 2.585.314/SP,** Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJEN de 11/3/2026.)

[...]
2. Compete ao Tribunal do Júri decidir sobre a desclassificação do delito, não sendo possível afastar o animus necandi na fase de pronúncia quando há dúvida sobre este elemento subjetivo.
[...]
(**AgRg no AREsp n. 2.983.975/PI**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJEN de 18/12/2025.)

No caso em exame, reitero que **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ**, uma vez que as instâncias de origem demonstraram haver plausibilidade mínima na versão acusatória acerca da existência de *animus necandi*.

Conforme as premissas firmadas pelos juízos de origem, **há provas testemunhais de que o acusado haveria perseguido a sua companheira com uma pedra** enquanto ela fugia. Em seguida, ele supostamente **posicionou-se sobre ela, já desacordada no chão, com o intento de continuar os golpes**. O réu haveria sido impedido pela intervenção de uma vizinha, que lhe arrancou o instrumento das mãos. A testemunha Luziene dos Santos narrou, ainda, que **o réu proferia ameaças explícitas enquanto imobilizava a vítima inconsciente e declarava, em voz alta, sua intenção homicida.**

As lesões foram concentradas na cabeça, região vital, fato que, conjugado com o instrumento empregado – pedra contundente –, o estado de inconsciência da vítima ao tempo da interrupção do *iter criminis* e a reiteração das agressões, compõe quadro probatório mínimo suficiente para manter a pronúncia do agente.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

Assim, embora a defesa afirme que os fatos resultariam de "mero desentendimento conjugal com agressões recíprocas" – uma das versões possíveis dos autos –, há também elementos que subsidiam a tese acusatória.

Ressalto que **o comportamento posterior da vítima** – reatar o relacionamento e declarar que não se sentia mais ameaçada – **é circunstância estranha ao *iter criminis* e juridicamente irrelevante para fins de aferição do *animus necandi* no momento da conduta.**

Ademais, trata-se de fenômeno amplamente reconhecido na literatura especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, o chamado **ciclo da violência**, que compreende fases sucessivas de tensão, agressão, arrependimento e reconciliação, nesta última das quais a vítima frequentemente minimiza os fatos, retrata declarações anteriores ou recusa-se a colaborar com a persecução penal. Esse padrão comportamental, longe de revelar ausência de perigo ou de dolo homicida por parte do agressor, é sintoma da própria dinâmica de dominação que estrutura a violência de gênero.

Portanto, **não é cabível a desclassificação da conduta, neste momento processual,** se há provas que respaldam a narrativa acusatória de que o réu haveria agido com intuito homicida. Assim, o **órgão incumbido de analisar as circunstâncias fáticas e valorar o elemento subjetivo do agente no momento das condutas narradas na denúncia é o Tribunal do Júri.**

Por fim, saliento que, para alterar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos de primeiro e segundo graus, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao pleito de exclusão da qualificadora do feminicídio, rememoro ser entendimento dominante nesta Corte Superior de Justiça que "somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando **manifestamente improcedentes**, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (**AgRg no AREsp n. 813.200/DF**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, grifei).

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

No caso em exame, a **qualificadora do feminicídio não é manifestamente improcedente.** As agressões haveriam sido praticadas pelo companheiro da vítima, no âmbito de relação doméstica consolidada.

A alegação defensiva de que inexistiriam elementos capazes de demonstrar motivação por menosprezo ou discriminação à condição de mulher parte de premissa equivocada quanto à natureza jurídica da qualificadora. Como assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, **o feminicídio é qualificadora objetiva**, de modo que deverá incidir quando o homicídio for cometido contra mulher em razão da condição do sexo feminino, assim compreendida a violência doméstica e familiar, nos termos do art. 121, § 2º-A, I, do CP.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO. JUÍZO DE VALOR. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NATUREZA OBJETIVA. AFERIÇÃO. ANIMUS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que "somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no HC 429.228/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 12/03/2019).
> 2. A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva, dispensando a análise do animus do agente. Assim, mostra-se descabida a sua exclusão na fase de pronúncia.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no AREsp n. 2.358.996/SP**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
>
> [...]
> 5. A qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente e, por conseguinte, impede a sua exclusão na fase de pronúncia (AgRg no HC n. 920.922/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).
> [...]
> 7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

(**AgRg no AREsp n. 2.790.548/SP**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:06
Código de Controle do Documento: 287269dd-fc75-4bba-9a45-32120707fcfa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0098790-0

AgRg no AREsp 3.207.327 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05010565220208050274 50105652202080502 74

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO GUERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:07
Código de Controle do Documento: E027F7DA-E0B8-4CF2-998F-EFB0E7BCCC1E